PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532988-38.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JONATHAS HENRIQUE ROCHA MONTEIRO Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO, IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA, VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 16, § 1º, I, DA LEI № 10.826/2003 E ART. 309, DO CTB). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas penas dos crimes descritos no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 e art. 309, do CTB. Narra a peça acusatória, que no dia 28 de junho de 2019, por volta das 20:30h, no bairro da Ribeira, nesta Capital, prepostos da polícia militar abordaram o Réu, que portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver marca Rossi, calibre 32, com numeração suprimida e seis munições (três intactas e três picotadas). Na ocasião, policiais militares estavam realizando blitz, quando solicitaram a parada da motocicleta Honda CG 160, cor preta, p.p. PKY-1228, conduzida pelo denunciado, porém de propriedade de Jânio Meneses de Assis, que estava na garupa, e havia entreque a direção do referido veículo automotor ao denunciado, sabendo que o mesmo não era habilitado, oportunidade em que encontraram o citado revólver em poder do denunciado: e substância análoga a maconha em poder de Jânio Meneses de Assis. Sentença absolutória, com fundamento do art. 386, V, do CPP. 2. Pleito de condenação do Apelado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, I, do CP). Acolhimento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; e Laudo de Exame Pericial, que atesta tratar-se "de 01 (uma) arma tipo Revólver, marca ROSSI, calibre nominal .32, S&WL (ponto trinta e dois Smith & Descon Long), apresentando número de série e número de montagem suprimidas por ação mecânica, registrado na CBF com os algarismos "3036" impresso do lado direito da armação, e 06 (seis) cartuchos de arma de fogo, de calibre nominal .32 S& WL (ponto trinta e dois Smith & amp; Wesson Long), de marca CBC." (Id. 51063244). A autoria, diferentemente da conclusão a que chegou o Magistrado a quo, ressai induvidosa através da prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Nesse particular, destaca-se que as divergências periféricas constatadas nos depoimentos dos policiais militares não invalidam o conjunto probatório, que é coeso no sentido de que o Denunciado foi abordado em uma blitz, ocasião em que portava arma de fogo, sendo autuado em flagrante delito. Recurso provido para reformar a sentença e condenar o Réu pelo crime previsto no art. 16, § 1° , I, da Lei n° 10.826/03, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0532988-38.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelado JONATHAS HENRIQUE ROCHA MONTEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. . Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532988-38.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JONATHAS HENRIQUE ROCHA MONTEIRO Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO, IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA, VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra JONATHAS HENRIQUE ROCHA MONTEIRO, como incurso nas penas dos crimes descritos no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 e art. 309, do CTB. Narra a peça acusatória (Id. 51062983), que no dia 28 de junho de 2019, por volta das 20:30h, na Av. dos Mastros - Ribeira, prepostos da polícia militar realizaram a abordagem do ora denunciado, que portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver marca Rossi, calibre 32, com numeração suprimida e seis munições (três intactas e três picotadas). Relata a exordial, que os policiais militares estavam realizando blitz, quando solicitaram a parada da motocicleta Honda CG 160, cor preta, p.p PKY-1228, conduzida pelo denunciado, porém de propriedade de Jânio Meneses de Assis, que estava na garupa, e havia entregue a direção do referido veículo automotor ao denunciado, sabendo que o mesmo não era habilitado. Na abordagem, os policiais militares encontraram o citado revólver em poder do denunciado: e substância análoga a maconha em poder de Jânio Meneses de Assis. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial Nº 298/2019 (Id. 51062984-85) e recebida em 03.09.2019 (Id. 51062987). Resposta à acusação acostada ao Id. 51062993. Concluída a fase de formação da culpa e apresentados os memoriais (Id's. 51063359 e 51063370), sobreveio a sentença que julgou improcedente a denúncia, para absolver JONATAN HENRIQUE ROCHA MONTEIRO, nos termos do art. 386, V, do CPP. (Id. 51063375). Irresignado com o decisum, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (Id. 51063380). Em suas razões, pugna pela reforma da sentença, a fim de que o Apelante seja condenado, nos termos em que foi denunciado. (Id. 51063387) A Defesa apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença absolutória. Ao final, prequestionou o art. 386, V e VII, do CPP. (Id. 51063389). A douta Procuradoria de Justiça manifestouse pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja a sentença reformada, para proceder a condenação do acusado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03 e no art. 309, caput, do CTB. É o Relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 13 de novembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532988-38.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JONATHAS HENRIQUE ROCHA MONTEIRO Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO, IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA, VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II — MÉRITO a. Do crime de trânsito. Dirigir veículo automotor sem CNH (art. 309, do CTB). Condenação requerida pela Procuradoria de Justiça Conforme já relatado, o Ministério Público denunciou o Acusado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e condução de veículo automotor sem habilitação. Nota-se, entretanto,

que a MM. Juíza Sentenciante absolveu o Acusado, com fundamento no art. 386, V, do CPP, sem, contudo, tecer qualquer consideração sobre o crime de trânsito. O Ministério Público apelou da sentença, mas apenas se insurgiu contra a absolvição do Réu em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo. Nesta instância, a Procuradoria de Justiça se manifestou expressamente pela condenação do Réu nas iras do art. 309, do CTB. Contudo, o pleito não merece prosperar, eis que, de plano, verifica-se que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição. A propósito, estabelece o art. 309, do CTB: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa." De acordo com o art. 109, V, do CP, a prescrição para esse crime opera-se em 04 (quatro) anos. Assim, considerando que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (03.09.2019) — último marco interruptivo da prescrição - e o presente julgamento, uma vez que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, outra não pode ser a solução, senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. A vista disso, resta prejudicado o exame do pleito da Procuradoria de Justiça. b. Do delito de porte ilegal de arma de fogo. Condenação requerida pelo Ministério Público de 1º Grau O Ministério Público postula pela condenação do Apelado pelo porte ilegal de arma de fogo, sustentando que a prova coligida aos autos são firmes no sentido de que o Réu foi preso em flagrante portando arma de fogo. Compulsando os autos, evidencia-se que a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 51062984- fls. 01/05); Auto de Exibição e Apreensão, (Id. 51062984- fl. 13), e Laudo de Exame Pericial/ICAP nº 2019 00 IC 031149-01, que atesta tratar "de 01 (uma) arma tipo Revólver, marca ROSSI, calibre nominal .32, S& WL (ponto trinta e dois Smith & Wesson Long) , apresentando número de série e número de montagem suprimidas por ação mecânica, registrado na CBF com os algarismos "3036" impresso do lado direito da armação, e 06 (seis) cartuchos de arma de fogo, de calibre nominal .32 S& WL (ponto trinta e dois Smith & Wesson Long), de marca CBC." (Id. 51063244). No tocante à autoria, diferentemente da conclusão a que chegou o Magistrado a quo, entendo que ressai induvidosa através da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, senão vejamos: O Policial Militar Nelson Flávio Lobo de Almeida Castro, ouvido judicialmente em 14.07.2022, disse que estavam realizando uma blitz na Ribeira, sob a coordenação do Subtenente Reis, que hoje está na reserva; que observaram que essa moto tentou pegar o sentido contrário, que correram a tempo de alcançar a moto, porque eles perderam o controle e caíram com a moto; que fizeram a abordagem e na busca pessoal encontraram um revólver dentro das calças de um dos indivíduos. (Pje mídias) Já o Policial Militar Leonel Lopes da Silva, ouvido judicialmente em 25.10.2022, contou que foram designados pelo Subtenente Reis para fazer uma blitz na Ribeira; que abordaram esse cidadão na moto com outro indivíduo; que na busca encontraram um revólver na cintura dele; que por esta razão o conduziram para a Delegacia para fazer o procedimento; que não se recorda se o Réu conduzia a motocicleta sem carteira de habilitação; que pelo fato da existência da arma ser um crime maior, não se recorda se foi solicitado a CNH do Réu; que a arma era de calibre 32 ou 38; que não lembra da coronha da arma; que foi o depoente que achou a arma; que conduziram o Réu para a Central de Flagrantes; que tinha uma pessoa na garupa da moto e ambos foram conduzidos para a Delegacia; que

não lembra a roupa que o Réu usava. (PJe mídias) O Réu negou os fatos em ambas as fases de persecução penal. Em juízo, esclareceu que nesse dia estava na moto, mas não estava com arma; que estava com um amigo; que estava pilotando e o amigo na garupa de carona; que quando virou a rua da Ribeira se deparou com a blitz; que a quarnição estava abordando um casal e mandou o depoente encostar; que atendeu à solicitação; que revistaram os dois e perguntaram de onde eram; que o Interrogado respondeu que era dali mesmo, da Baixa do Petróleo; que, nesse momento, o policial falou "é você que está roubando aqui, né?"; que o Interrogando disse que não; que quando foi abordado não entregou habilitação, mas entregou o documento da moto; que não tinha habilitação; que estava pilotando a moto, porque sabia pilotar; que não estava armado; que seu amigo também não estava armado; que o policial foi que apareceu com uma arma e imputou o fato a si e a seu colega ; que não conhecia nenhum dos policiais; que o policial que fez a abordagem não foi o mesmo que o apresentou na Delegacia; que já tinha sido preso antes por briga; que fizeram revista pessoal, mas nada foi encontrado; que até o baseado de maconha que ia fumar estava na mão de seu amigo, que estava na garupa. Da análise da prova oral, e conforme destacado na sentença, os depoimentos dos milicianos apresentam contradições sobre a dinâmica dos fatos, especificamente, sobre a forma como se procedeu a abordagem e a localização da arma. Confira-se: O PM NELSON narrou uma tentativa de fuga, salientando que conseguiram alcançar a moto porque eles perderam o controle e caíram com a moto. Além disso. informou que a arma foi encontrada dentro das calcas de um dos indivíduos. O PM LEONEL não fez referência a tentativa de fuga e disse que a arma foi encontrada na cintura do Réu. A meu ver, tais divergências são periféricas e estão plenamente justificadas pelo decurso do tempo em que se deu o fato e as respectivas oitivas, portanto, não invalidam o conjunto probatório. Nota-se, em verdade, que os depoimentos dos policiais convergem em pontos essenciais, a exemplo de que realizavam blitz na Ribeira, sob o comando do Subtenente Reis; que o Apelante pilotava uma motocicleta e foi abordado; que o Apelante foi submetido à revista pessoal, sendo com ele encontrada a arma de fogo descrita no auto de exibição e apreensão. Ressalte-se que, não se infere do conjunto probatório a mínima razão para que os policiais tenham falsamente imputado o crime ao Apelado, restando isolada a versão do Réu de que a arma foi "plantada" pela polícia. Vale destacar que os policiais, no exercício de sua função pública, gozam da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, portanto não estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Acerca da matéria, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV — O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...)"(HC 471082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,

julgado em 23/10/2018, Dje 30/10/2018) Assim sendo, estando presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitiva, acolho o pleito recursal, para modificar a sentença e condenar o Recorrido JONATHAS HENRIQUE ROCHA MONTEIRO nas penas o art. 16, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03 Em razão da condenação, passo a dosar as penas de acordo com as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal. Primeira fase: A culpabilidade afigura-se normal ao tipo; não registra antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para sopesar a conduta social; a personalidade do imputado não restou delimitada; os motivos não foram declinados; as circunstâncias do crime não fogem à espécie delitiva; as consequências do crime foram normais à espécie, não há o que se valorar quanto ao comportamento das vítimas, por tratar-se da coletividade. Com efeito, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Réu, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, em sua fração mínima. Segunda fase: Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Pena provisória- 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Terceira fase: Inexiste causas de aumento ou diminuição de pena. Pena definitiva estabelecida em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o REGIME ABERTO para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal. Ademais, preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Por derradeiro, considerando que o Réu respondeu a este processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Devem ser adotadas, na origem, as providências legais e administrativas decorrentes da condenação, após seu trânsito em julgado. III- PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento do art. 386, V e VII, do CPP, suscitados pela Defesa, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatoria, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa as teses e artigos suscitados pelas partes IV- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e condenar o Réu pelo crime previsto no art. 16, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Salvador/BA, 13 de novembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora